## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012955-29.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 4520/2014 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 3372/2014 - 5º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: **DIEGO DE JESUS PONTES**Vítima: **Antonio Vicente Malavazi** 

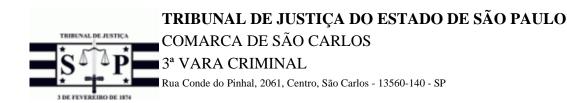
Réu Preso

Aos 09 de março de 2015, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Ju Hyeon Lee - Juiz de Direito Substituto, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu DIEGO DE JESUS PONTES, acompanhado de defensor, o Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelo Ministério Público foi dito que desistia da inquirição da outras testemunha arrolada, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: MM. Juiz: DIEGO DE JESUS PONTES, qualificado a fls. 11/12, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do CP, porque em 19 de dezembro de 2014, por volta de 01H15, na Rua Silas da Silva Rosa, 1071, Santa Felícia, em São Carlos, tentou subtrair para si, mediante escalada, 02 latas de tinta marca Suvinil, com 18 litros cada, sendo uma na cor branca e outra na cor gelo, 02 rolos de fios elétricos, com 16 mm cada um, sendo um na cor preta e outro na cor azul (bens exibidos, apreendidos e entregue as fls. 38/39), avaliados em R\$ 1.400,00, conforme laudo de avaliação de fls. 43, pertencente a Antonio Vicente Malavazi, sendo que o delito só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. Ademais, interrogado na presente audiência o réu confessou o delito descrito na inicial. inclusive a qualificadora da escalada do muro, o que foi ratificado através do laudo pericial de fls. 100/104. O policial e vítima reconheceram o réu em audiência e os fatos narrados na denúncia. O réu possui antecedentes criminais 106 – condenação sem trânsito em julgado), sendo reincidente (fls.68,107/108), tendo praticado vários delitos contra o patrimônio alheio em curto período de tempo. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

reprimenda, tendo em vista a reincidência específica do acusado. O réu está preso e não poderá apelar em liberdade. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova autorizando o reconhecimento da atenuante. Referida confissão foi feita após Pública, Defensoria entrevista reservada com а expressão autodeterminação do réu que assim age livremente. O crime não passou da esfera da tentativa, como bem observado pelo Ministério Público, devendo ser aplicada redução máxima, considerando que o iter criminis foi interrompido logo no início. Na dosimetria da pena, requer-se, na primeira fase, pena mínima não existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis. Destaco em favor do réu a postura que ele teve em audiência, pedindo desculpa à vítima, estendendo-lhe a mão. Na segunda fase, requeiro a compensação da confissão com a reincidência. Ao final da terceira, a já requerida redução máxima pela tentativa. O regime inicial poderá ser o semiaberto, considerando o arrependimento do réu e o maior potencial ressocializatório que dai emana, sendo aplicável, também aqui, a Súmula 269 do STJ. Depois de fixado o regime inicial, na forma do artigo 33, e parágrafos do CP, e somente após, requer-se aplicação da detração para fins de regime, quando, então, poderá ser aplicado, neste novo capítulo da sentença, o regime aberto, por força do artigo 387, § 2º, do CPP, considerando que o réu está efetivamente preso desde 19/12/2014. Encerrada a instrução, não havendo mais prova a produzir, não havendo qualquer risco para a aplicação da lei penal e em face da viabilidade do regime aberto, conforme exposto, requer-se a concessão do direito de apelar em liberdade.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. DIEGO DE JESUS PONTES, qualificado a fls. 11/12, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4°, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do CP, porque em 19 de dezembro de 2014, por volta de 01H15, na Rua Silas da Silva Rosa, 1071, Santa Felícia, em São Carlos, tentou subtrair para si, mediante escalada, 02 latas de tinta marca Suvinil, com 18 litros cada, sendo uma na cor branca e outra na cor gelo, 02 rolos de fios elétricos, com 16 mm cada um, sendo um na cor preta e outro na cor azul (bens exibidos, apreendidos e entregue as fls. 38/39), avaliados em R\$ 1.400,00, conforme laudo de avaliação de fls. 43, pertencente a Antonio Vicente Malavazi, sendo que o delito só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. Recebida a denúncia (fls.48), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento (fls.96). Nesta audiência, foram ouvidas a vítima e uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Houve a desistência de uma testemunha de acusação. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação, observando a reincidência. A defesa pediu a redução máxima de pena pela tentativa, com a fixação do regime semiaberto, alem do reconhecimento da confissão. É o Relatório. Decido. No tocante à materialidade, os documentos de fls. 38/39, bem como o laudo de avaliação de fls. 43, demonstram a presença de objeto do crime de furto. Em relação à autoria, não há qualquer dúvida que seja o réu, pois a prova testemunhal e a confissão do réu comprovam a certeza da autoria do crime tratado nos autos. Nesse contexto, deve-se esclarecer que o caso em tela se subsume ao disposto no artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, do CP, na qualificadora da escalada do muro, o que foi ratificado por meio do laudo pericial de fls. 100/104. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno David da Silva como



incurso no art. 155, §4°, II, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art. 59 do Código Penal, em razão dos maus antecedentes, aumento a pena em 1/8, fixando a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) de reclusão e 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Na segunda fase da dosimetria, compenso a reincidência com a confissão do réu, motivo pelo qual fixo pena intermediária em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na terceira fase, reconhecida a tentativa do crime de furto, diminuo a pena em 1/2, considerando que o réu chegou a entrar na residência, depois da escalada, apoderou-se dos bens, e consequir voltar para rua, onde foi preso, tudo isso configurando razoável percurso do iter criminis. Por isso, fixo a pena definitiva de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 05 (cinco) diasmulta, calculados na proporção anteriormente definida. Também pela reincidência, considerando o tempo de prisão provisória já cumprido, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts. 77, I, e 44, II, c.c. 44, §3º, do Código Penal. Estando preso, o réu reincidente não poderá apelar em liberdade, nos termos dos arts. 393, I, do Código de Processo Penal. Ademais, verifica-se que o réu praticou diversos crimes de furto, o que leva a conclusão da necessidade de resquardar a ordem pública. Recomende-se ele na prisão em que se encontra e, após o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados. Custas na forma da lei. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registrese e comunique-se. Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	

Ré(u):